

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

SANDRO DA SILVA RICARTE

UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR NA
COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA E SEU REFLEXO NA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

SOUSA
2015

SANDRO DA SILVA RICARTE

UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR NA
COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA E SEU REFLEXO NA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA
2015

SANDRO DA SILVA RICARTE

UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR NA
COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA E SEU REFLEXO NA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

Aprovada em: _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Iranilton Trajano da Silva-- UFCG
Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

A Jesus Cristo nosso senhor, companheiro fiel
de todas as horas.

Aos meus pais, meus irmãos, minha c njuge e
meus filhos que sempre estiveram do meu lado
nos momentos mais dif ceis desta longa
caminhada.

(Dedico)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, Senhor do universo e de todas as coisas, em sua infinita sabedoria e bondade, que em meus pensamentos e atos me fez sempre superar cada obstáculo que se apresentava em minha vida, fazendo-me vencer.

Aos meus pais excepcionais, Carvalho e D. Lindalva, por todo apoio que me deram nesta caminhada e pelo que representam na minha vida.

A minha especial e maravilhosa esposa, Sayonara, por ter me apoiado e me confortado com seu amor e afago cada minuto de nossa convivência, minha companheira de alcova e de vivência.

Aos meus maiores tesouros, minha filha Camille e meu filho Miguel, cujos sorrisos são para mim como o resplandecer do sol, que me energiza, e me faz criar forças para enfrentar o maior dos desafios.

Aos meus irmãos, Fernando e Helauisa, seres humanos de fibra e coragem, sábios e guerreiros, que me passaram tantas experiências e em momentos cruciais de minha vida foram um anteparo, me orientando e me ajudando.

A minha avó materna, Dona Terta, pessoas simples, mas que prestou sua parcela de contribuição para que eu chegasse até esse momento.

Ao meu tio Ribamar da Silva (*in memoriam*), pessoa exemplar e amigo fiel, em quem me inspirei, quando ainda criança, para escolher esta profissão.

A minha amiga e comadre Dra. Uiara Pordeus, pessoa que me ajudou muito na realização deste trabalho.

A toda minha família, em especial, as minhas tias, tios, primos, que sempre me incentivaram e prestaram sua colaboração, direta ou indiretamente.

Ao meu orientador, Professor Dr. Iranilton Trajano da Silva, pela sua disponibilidade, incentivo e compreensão ao longo deste trabalho, e da vida acadêmica, pessoa a quem tenho profunda admiração.

Aos professores e servidores da UFCG, pessoas excepcionais, que me concederam a estrutura e o conhecimento necessário para que este trabalho se tornasse realidade.

Aos meus amigos e colegas de sala que sempre estiveram ao meu lado, apoiando e me amparando nos momentos mais difíceis, bem como aqueles que contribuíram para a confecção deste trabalho monográfico.

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”

(Immanuel Kant)

RESUMO

Atualmente, fala-se muito de Direitos Humanos e em suas diversas formas, garantidas pela Constituição. O significado de Direitos Humanos repassa por várias vertentes que devem ser analisadas detalhadamente, principalmente no âmbito do sistema Penitenciário onde se mostra de alta complexidade. A decadência do Sistema Prisional brasileiro atinge não apenas os reclusos, mas também a sociedade e os profissionais que estão em contato direto e indireto com a atual realidade carcerária. A inobservância aos princípios fundamentais que norteiam a subsistência humana é notória. O presente trabalho tem por objetivo explicitar a atual estrutura funcional da Colônia Penal Agrícola de Sousa-PB, verificando as falhas e omissões no que diz respeito às condições de trabalho dos Policiais Militares que prestam serviço naquela unidade prisional. Para tanto, utilizar-se-á o método empírico, consubstanciado na experiência real, bem como, o dedutivo, partindo de premissas gerais através de pesquisa bibliográfica e análise documental pela reflexão teórica, além do método hermenêutico jurídico. Tomando-se como foco da pesquisa a Colônia Penal Agrícola do Sertão, da Cidade de Sousa- PB, bem como a situação carcerária brasileira, através de dados e conceitos básicos que permeiam a matéria.

Palavras-chave: Sistema prisional. Colônia Penal Agrícola do Sertão. Direitos Humanos. Policial Militar.

ABSTRACT

Currently, there is much talk of human rights and in its various forms, guaranteed by the Constitution. The meaning of Human Rights passes by several aspects to be examined in detail, especially in the penitentiary system where highly complex shows. The decline of the Brazilian prison system affects not only the prisoners, but also society and the professionals who are in direct and indirect contact with the current prison reality. Failure to comply with the fundamental principles that guide human subsistence is notorious. This paper aims to describe the current functional structure of the Penal Colony Agricultural Sousa-PB, checking errors and omissions with respect to working conditions of the Military Police who serve that prison unit. Therefore, one will use it empirical method, embodied in actual experience, as well as deductive, starting from general premises through literature and document analysis by theoretical reflection, beyond the hermeneutical juridical method .Taking as focus search the Penal Colony Farm of the Wilderness, City Sousa- PB and the Brazilian prison situation through of data and basic concepts underlying the matter.

Keywords: Prison system. Agricultural Penal Colony of the Wild. Human Rights. Military police.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A POLÍCIA MILITAR E O SISTEMA PENITENCIÁRIO	11
2.1 Da Polícia Militar	11
2.1.1 Dos Tipos de Policiamento Ostensivo	13
2.2 Da Polícia Militar da Paraíba	14
2.3 Dos Tipos de Estabelecimentos Penais	14
2.3.1 Da Prisão Especial	17
2.3.2 Das Penitenciárias	18
2.3.3 Da Casa do Albergado	19
2.3.4 Do Centro de Observação	20
2.3.5 Do Hospital de Custódia	21
2.3.6 Da Cadeia Pública	22
2.3.7 Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	23
3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA ATIVIDADE POLICIAL	25
3.1 Dignidade da pessoa humana e atividade policial	29
3.2 Situação da Colônia Penal Agrícola de Sousa	35
3.3 A rotina de trabalho dos policiais militares diante das precárias condições fornecidas pelo Estado	36
4 A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS E ANÁLISE DE DADOS COLETADOS NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO	39
4.1 Os Problemas que Permeiam o Sistema Prisional Brasileiro	40
4.2 A Colônia Penal Agrícola do Sertão	46
4.3 Estrutura física e as condições de trabalho dos Policiais Militares na Colônia Penal Agrícola de Sousa/PB	52
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O ser humano almeja viver adequadamente e ter uma vida digna, no qual possa propiciar o seu sustento e o da sua família. Para tanto, adequa-se ao mercado de trabalho com o escopo de garantir a sua sobrevivência. Deste modo, compreende para tanto, um ambiente que atenda às condições básicas e dignas, atendendo, destarte, os seus anseios profissionais. Contudo, quando se trata do ambiente de trabalho do sistema prisional brasileiro a realidade é destoante do proposto e almejado. Na atualidade esses direitos estão cada vez mais difíceis de serem exercidos por aqueles que dão sua própria vida em prol de um bem comum: o profissional de segurança pública.

O sistema carcerário nacional passa por uma crise sem precedentes e, de um modo geral as condições de trabalho dos profissionais de segurança pública no Brasil e, especificamente, na cidade de Sousa-PB, que será tratado mais detalhadamente, estão precárias. Nas unidades prisionais, o problema se agrava em detrimento ao descaso do poder público, da corrupção, falta de investimento, bem como pela sistemática falha de não se colocar em prática o que está posto em Lei.

Os Direitos Humanos e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana são os principais fomentadores para evidenciar os problemas que serão trabalhados nessa pesquisa. Comumente, o eixo principal de discussão acerca da realidade carcerária, foca os apenados como sujeito principal. Mas, esta pesquisa tem como viés o policial militar como principal sujeito de análise.

Deste modo, este estudo tem o fulcro de desenvolver as questões acerca das condições de trabalho do policial militar dentro dos estabelecimentos penais e analisar alguns assuntos que se fazem necessários para contextualizar algumas questões importantes acerca do sistema penitenciário brasileiro.

Para tanto, o trabalho será dividido da seguinte forma: inicialmente será feita uma breve introdução do tema; em seguida o primeiro capítulo irá abordar alguns conceitos básicos sobre o sistema prisional, com um breve histórico acerca da Polícia Militar no Brasil e no estado da Paraíba; no segundo capítulo, serão evidenciados os Direitos Humanos e alguns princípios norteadores da Dignidade da

Pessoa Humana, associando com as condições de trabalho do policial militar; o terceiro capítulo conterà uma análise de dados extraídos da Colônia Penal Agrícola do Sertão, localizada na cidade de Sousa, na Paraíba; e, por fim, as conclusões acerca da pesquisa proposta e desenvolvida.

O método de procedimento que será adotado no presente trabalho é o empírico, consubstanciado na experiência real, bem como, o dedutivo, partindo de premissas gerais através de pesquisa bibliográfica e análise documental pela reflexão teórica, além do método hermenêutico jurídico. Tomando-se como foco da pesquisa a Colônia Penal Agrícola do Sertão, da Cidade de Sousa- PB, bem como a situação carcerária brasileira, através dados e conceitos básicos que permeiam a matéria.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A POLÍCIA MILITAR E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Antes de adentrar na problemática desta pesquisa monográfica é importante fazer breves considerações iniciais, para que, deste modo, se possa compreender de forma contextualizada o funcionamento do sistema criminal atual. Para tanto, é necessário conhecer a instituição a que pertencem os profissionais objetos desse estudo, até reunirmos conhecimentos necessários a adentrarmos no plano do sistema carcerário geral e, posteriormente, e, mais especificamente, ao sistema penitenciário local, fazendo alusão em caráter especial à Colônia Penal Agrícola do Sertão Paraibano.

2.1 Da Polícia Militar

O surgimento da Polícia Militar no Brasil é concomitante com a necessidade de manutenção da segurança pública. A respeito disso, Santos (2006, p. 02), discorre acerca da conexão existente entre a segurança pública com a sociedade, poder público, jurídico e político, como um todo integrado e necessário para a manutenção da ordem:

Segurança Pública é um processo (ou seja, uma seqüência contínua de fatos ou operações que apresentam certa unidade ou que se reproduzem com certa regularidade), que compartilha uma visão focada em componentes preventivos, repressivos, judiciais, saúde e sociais. É um processo sistêmico, pela necessidade de integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas estatais que devem interagir a mesma visão, compromissos e objetivos. Devem também ser otimizados, pois depende de decisões rápidas, medidas saneadoras e resultados imediatos.

Ainda acerca da segurança pública dispõe no artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares. (grifos nossos).

Originalmente, durante o Governo de D. Pedro I, as organizações militares presentes nas Províncias, eram conhecidas como Tropas de Linhas, que eram, por sua vez, subordinadas ao Ministro da Guerra. Contudo, a autorização para se criar Guardas Municipais Permanentes em todo o território nacional foi estabelecido por meio de decreto de iniciativa do Padre Antônio Diogo Feijó (Ministro da Justiça na época), assinado em 10 de outubro de 1831, como resposta a uma série de movimentos revolucionários que vinham acontecendo (Sabinada, na Bahia; Balaiada, no Maranhão etc.). Atualmente, enquadrada como órgão da administração direta, a Polícia Militar vem preconizada no artigo 144, § 5º e § 6º da Constituição Federal como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, como indica:

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Policiamento Ostensivo do qual expõe o artigo trata da ação policial, que é exclusiva das Polícias Militares, no qual o homem ou o grupamento de policiais podem ser reconhecidos devido o fardamento, equipamentos ou viatura, que zela pela ordem pública (nº 27 do artigo 2º do R 200¹).

A Polícia Militar, como também outros institutos e instituições reguladoras de comportamento estabelecem diante do cidadão comum relações de poder, no qual, este será disciplinado por aqueles para que, assim, busque-se estabelecer novamente a paz naquele ambiente. A respeito do poder disciplinar estabelecido, Foucault (2013, p. 195), explica que:

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. “Adestra” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais — pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio

¹ BRASIL. **Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 fev. 2015.

excesso, pode-se fiar em seu super poderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente. Humildes modalidades, procedimentos menores, se os compararmos aos rituais majestosos da soberania ou aos grandes aparelhos do Estado. E são eles justamente que vão pouco a pouco invadir essas formas maiores, modificar-lhes os mecanismos e impor-lhes seus processos.

Pois bem, a Polícia Militar se apresenta na sociedade, desde a sua gênese, como órgão de extrema importância para a manutenção da segurança pública, no qual exerce funções com o intuito da preservação da ordem, por meio de hierarquia interna e relações de poder.

2.1.1 Dos Tipos de Policiamento Ostensivo

Os tipos de Policiamento Ostensivo são divididos por meio do campo de atuação profissional de segurança pública e área de emprego. Dentre os tipos:

O Policiamento Ostensivo Geral é aquele que tem como escopo satisfazer as necessidades básicas de segurança, importantes e indispensáveis, a qualquer comunidade ou cidadão, sem distinções ou exclusões.

O Policiamento Ostensivo de Trânsito e Urbano, tem como objetivo a execução do Policiamento Ostensivo com foco nas vias terrestres abertas à livre circulação, com a finalidade de disciplinar o cidadão no cumprimento e respeito às regras e normas de trânsito já preestabelecidas em Lei.

O Policiamento Ostensivo Florestal e de Guarda, assim como a modalidade anterior, este atinge um objetivo específico, neste caso, a preservação da fauna, dos recursos florestais, das extensões de água e mananciais.

O Policiamento Ostensivo de Guardas, visa à segurança de órgãos públicos, desde o próprio sistema prisional e de guarda, perpassando por diversos outros órgãos públicos; ou seja, tem como escopo à guarda de quartelamento, segurança externa de estabelecimentos prisionais e a segurança física da sede dos poderes estaduais e outras repartições públicas, bem como a escolta de presos, quando fora dos estabelecimentos prisionais.

Os Policiamentos Especiais, como o próprio nome já sugere, apresenta-se com finalidade especial, específica, no qual, exige dos Policiais um treinamento e técnicas especializadas para o atendimento da função designada, por exemplo, o

Policiamento de Choque, o BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais), o GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais) e a ROTAM (Rondas Ostensivas Táticas com Apoio de Motocicletas). Um modo de atuação do Policiamento de Choque, a título de informação, é a sua ampla utilização nas unidades prisionais, principalmente quando há ocorrências de rebelião.

2.2 Da Polícia Militar da Paraíba

A Polícia Militar é, atualmente, o órgão público mais antigo em atividade no Estado da Paraíba, datado do tempo do Brasil Império, como já tratado anteriormente. Na Paraíba, a criação se deu um ano após a criação no território nacional, datando de 03 de fevereiro de 1832, com a criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, quando a Província tem o seu comando assumido pelo Padre Galdino da Costa Vilar e, em 23 de outubro de 1832, contando com 50 homens foi colocada em pleno funcionamento.

Em 02 de junho de 1835, por meio da Lei n. 09, o nome foi modificado de Corpo de Guardas Municipais Permanentes para Força Policial, a Lei não apenas alterou o nome, como também aumentou o efetivo, inclusive alocando uma parcela para o interior do Estado. A partir de 1892 passou a se chamar Corpo Policial, posteriormente ainda recebeu diversas outras nomenclaturas como: Corpo de Segurança, Batalhão de Segurança, Batalhão Policial, Regimento Policial, Força Policial e Força Pública. Apenas em 1947 recebeu a denominação de Polícia Militar da Paraíba, devido a um dispositivo Constitucional.

Ao longo dos seus atuais 183 anos de existência, a Polícia Militar da Paraíba, teve marcante participação nos mais importantes momentos históricos do Brasil e da Paraíba.

2.3 Dos Tipos de Estabelecimentos Penais

A prisão tem a sua origem bem anterior a qualquer idéia jurisdicional, de leis penais ou de instituições estatais. Ela vem da necessidade de se separar os indivíduos diante de suas atitudes ilícitas que porventura, cause prejuízo e

desconforto perante terceiros, ou que afronte a paz social, infringindo regras e comprimindo direitos alheios não só do homem comum, mas também, da própria sociedade, onde a preservação da ordem, se torna imprescindível para convivência harmônica de todos. A liberdade e o direito de viver do outro são bens invioláveis, o seu cerceamento é causa imediata para uma medida que venha a punir esse ato.

Buscando desenvolver esse raciocínio, Foucault (2013, p. 260), relata que:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

Beccaria (1997, p. 40-41), doutrina acerca do sistema prisional:

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o troco e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas.

Apesar dos estabelecimentos penais apenas passar uma visão de punição para o indivíduo, o seu grande objetivo é de ressocializar o indivíduo, ou seja, ser um manto de transformação em busca do bem estar da sociedade.

Muito mais do que um estabelecimento coercitivo, a prisão se dispõe a funções de extrema importância para o indivíduo que ali se estabelece e para a sociedade como um todo onde espera que aquele sistema opere com eficiência necessária, de modo que aquele sujeito não lhe cause, novamente, o mal. O enclausuramento social pelo qual o sujeito passa, o deixa submetido aos ordenamentos do Estado, logo, este tem a obrigatoriedade de utilizar o seu poder, exercido por intermédio da instituição “prisão” para que conduza o cidadão ali preso por um novo caminho, o da resignação. Foucault (2013, p. 265), estabelece alguns apontamentos a respeito do assunto:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento

físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total.

De acordo com a Lei nº. 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), dispõe em seu artigo 82 “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. O tipo de estabelecimento é determinado de acordo com alguns requisitos, ou seja, não deverão estar todos agrupados sem um prévio enquadramento, como aduz o artigo 5º, XLVIII, da Constituição Federal: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. De acordo com decisão do Desembargador Jarbas Mazzoni:

O § 1º do art. 82 da Lei 7.210/84, com a redação dada pela Lei 9.460/97, assegura ao condenado maior de 60 anos o recolhimento em local adequado e separado dos demais presos, não a concessão de prisão-albergue domiciliar, mesmo em face da inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime aberto na comarca. (TJSP, HC 243.633-3/2, 1ª Câmara, rel. Des. Jarbas Mazzoni, j. 10-11-1997, RT, 750/626).

Ainda acerca disso, Foucault (2013, p. 262), arremata:

Como a lei inflige penas umas mais graves que outras, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves...; se a pena infligida pela lei tem como objetivo principal a reparação do crime, ela pretende também que o culpado se emende

Dentre os estabelecimentos penais, têm-se: a prisão especial, a penitenciária; a colônia agrícola; industrial ou similar; a casa do albergado; o centro de observação; o hospital de custódia; e, a cadeia pública. A seguir serão tratados mais especificamente de cada um desses estabelecimentos, por fim, será tratado acerca da colônia agrícola, dando ênfase por ser o foco deste trabalho monográfico.

2.3.1 Da Prisão Especial

A prisão especial é um instituto desenvolvido com o escopo de separar algumas pessoas envolvidas em processos, na fase antecedente à decisão, dos demais presos, devido a determinadas atividades que exerce, deste modo, serão recolhidas em quartéis ou locais que condizem com a estrutura apta a ser considerada como prisão especial.

Proclama a jurisprudência de forma reiterada:

Prisão especial é uma espécie de prisão provisória, na qual os presos que dela desfrutam, pela prerrogativa da função, pela formação em curso de nível superior e por serviços prestados ao poder público, permanecem afastados dos presos comuns até o trâmite em julgado da sentença condenatória; após esse momento serão recolhidos ao estabelecimento penal comum. (TJAL, HC 97.000094/4, rel. Des. Oduvaldo Persiano, j. 4-3-1997, RT, 744/624).

Vale ressaltar que a prisão especial não tem como objetivo privilegiar determinado grupo de indivíduos, não é uma regalia, mas sim uma medida necessária, que visa a preservação da integridade física e moral, apesar de existir corrente doutrinária que alega o ferimento ao princípio da isonomia jurídica, por, apesar de não ser o fim proposto, criar certo privilégio. Marcão (2012, p. 133), dispõe sobre as hipóteses legais de prisão especial:

São hipóteses legais de prisão especial: 1) prisão especial para os dirigentes de entidades sindicais e para o empregado no exercício de representação profissional ou no cargo de administração sindical (Lei n. 2.860/56); 2) prisão especial aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, com exercício de atividade estritamente policial (Lei n. 313/57); 3) prisão especial de pilotos de aeronaves mercantes nacionais (Lei n. 3.988/61); 4) prisão especial de funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (Lei n. 48.878/65); 5) prisão especial dos funcionários da Polícia Civil dos Estados e dos territórios (Lei n. 5.350/67); 6) prisão especial dos oficiais da Marinha Mercante (Lei n. 5.606/70); 7) prisão especial dos juizes de paz (Lei Complementar n. 35/79 – LOMN); 8) prisão especial de juizes de direito (Lei Complementar n. 35/79 – LOMN); 9) prisão especial para agentes de segurança privada (Lei n. 7.172/83); 10) prisão especial dos professores do ensino de 1º e 2º graus (Lei n. 7.172/83); 11) prisão especial dos promotores e procuradores de justiça (Lei n. 8.625/93) – LONMP. No Estado de São Paulo: Lei Complementar n. 734/93 – LOMPSP); 12) prisão especial dos advogados (Lei n. 8.906/94).

Este tipo de prisão vem recebendo algumas críticas por parte de uma corrente de doutrinadores brasileiros, no qual alega ser um instituto que promove o tratamento diferenciado entre os sujeitos, como dito anteriormente, ferindo o

princípio da isonomia. Contudo, a corrente doutrinária oposta a essa ideia e preponderante atualmente, alega que este é um instituto diferente da prisão normal, pois, os que ali estão ainda não são condenados, logo, o tratamento dado não pode ser igual, incluindo-se a profissão que se apresenta com características que poderia, inclusive, colocar a sua integridade física e moral em risco.

2.3.2 Das Penitenciárias

Ao condenado em regime fechado, tem como estabelecimento penal, a penitenciária, de acordo com o artigo 87 da Lei de Execução Penal:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003).

Bem como, em consonância com o artigo 33 do Código Penal: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. A respeito das condições de moradia, Marcão (2012, p. 135), assim explica:

De inteiro teor programático, o art. 88 da lei estabelece que o condenado, no cumprimento de sua pena no regime fechado, será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser observados como requisitos básicos de cada unidade celular e salubridade do ambiente pela concorrência dos fatos de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados.

Em relação às penitenciárias masculinas, Mirabete (1999, p. 250), desenvolve que:

Por razões de segurança, determina-se que a penitenciária de homens seja construída em local afastado do centro urbano. A possibilidade de motins e fugas assim exige para a segurança da comunidade. Entretanto, a localização do estabelecimento não deve restringir a possibilidade de visitação aos presos, que é fundamental no processo de sua reinserção social.

Apesar do disposto, bem como alguns outros requisitos que a Lei de Execução Penal dispõe dos artigos 87 a 90, as penitenciárias, na prática, estão bem distantes da teoria ou do proposto em Lei, na realidade ela difere em diversos sentidos, o sistema penitenciário brasileiro é assolado por diversas mazelas como, por exemplo, a superlotação. A respeito disso o Desembargador Amaury Moura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, aduz:

É público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. (TJRN, HC 14.467, TP, rel. Des. Amaury Moura, j. 7-8-1996, RT, 736,/685).

Para o pleno funcionamento do sistema carcerário há diversos pontos que deveriam coexistir e trabalhar em consonância, contudo, o que se vê é um sistema falho e que só funciona no papel, enquanto isso acontecer o objetivo final que é a ressocialização não vai existir.

2.3.3 Da Casa do Albergado

A Casa do Albergado se destina ao cumprimento de dois tipos de pena, quais sejam: a pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, como preceitua o artigo 93 da Lei de Execução Penal. O grande problema acerca desse tipo de estabelecimento de cumprimento de pena é que há uma grande escassez de Casa do Albergado, deste modo, o cumprimento não se dá de acordo com o disposto na Lei, passando, destarte, a ser cumprida em regime domiciliar. Outra via para suprir este problema é o cumprimento dessa pena em ala distinta no mesmo prédio no qual estão alocados presos em regime fechado, contudo, serão dispostos separadamente, sem contato algum. Acerca do objetivo da Casa do Albergado, Mirabete (1999, p. 255) discorre:

Destinam-se aos condenados aptos para viver em semi liberdade, ou seja, aqueles que, por não apresentarem periculosidade, não desejarem fugir, possuírem autodisciplina e senso de responsabilidade, estão em condições de dele desfrutar sem pôr em risco a ordem pública por estarem ajustado ao processo de reintegração social.

Em situação que existe na localidade a Casa de Albergado, esta deverá ser localizada em centro urbano, a Lei de Execução Penal ainda preconiza em seu artigo 95 que deverá conter um estabelecimento em cada região, com aposentos para acomodar os presos, bem como local necessário para cursos e palestras.

Sem dúvidas e, mais uma vez, a Lei expõe um ideário bem utópico para a realidade atual, o distanciamento do que ocorre na prática é evidenciado e, inclusive, reconhecido.

No sentido de reconhecer a deficiência do sistema e a incapacidade da quantidade de Casa de Albergado existente atualmente de suprir com a demanda de presos que deveriam ser alocados para esse tipo de estabelecimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

O sistema penitenciário não traduz, em parte, as exigências normativas. A legislação precisa ser interpretada finalisticamente. Casa do albergado imprime ideia de local sem as características de cárcere, próprio para o cumprimento de penas em regime fechado ou semiaberto. Não se confunde com o edifício, a construção física. Fundamental é o ambiente a que fica submetido o condenado. Satisfeita a exigência da lei, se o local, embora contíguo ao presídio, do interior deste, é separado, sem o rigor penitenciário, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade. (STJ, RHC 2.028/7-MS, 6ª T., rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 23-6-1992, DJU, 3-8-1992, p. 11335, RT, 692/330).

Observa-se que o próprio sistema já reconhece a ineficiência do sistema prisional brasileiro e tenta, de alguma forma, sanar as dificuldades com propostas diversas. Infelizmente, a maior inércia em busca de soluções para esse problema se encontra no Poder Executivo que é o principal mantenedor da eficiência dos seus órgãos e institutos.

2.3.4 Do Centro de Observação

De acordo com a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu artigo 96, o Centro de Observação tem como finalidade a realização dos exames gerais e do criminológico e, após a chegada dos resultados, estes serão encaminhados para a Comissão Técnica de Classificação. Este Centro pode funcionar como um anexo ao estabelecimento penal ou de forma autônoma e, na falta deste, os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação. Como assegura Marcão (2012, p. 142):

A ausência de centros de observação tem levado à ausência dos exames indicados no texto legal e conseqüentemente a decisões no sentido de serem dispensados os exames que poderiam ser realizados por referido órgão. O fundamento também se alicerça no art. 98 da lei, que estabelece que, na falta do centro de observação, os exames mencionados no art. 96 poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação.

O exame é de fundamental importância para que se ateste a eficiência da classificação realizada com os condenados, a partir da sua individualização, no qual inclui exames de personalidade e criminológico. Contudo, o que se observa é que o princípio preceituado pelo artigo 5º, LXVI, da Constituição, qual seja, o da individualização da pena no âmbito executacional, vem sendo violado pelo não cumprimento adequado dos estabelecimentos penais.

2.3.5 Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, de acordo com os artigos 99 a 101 da Lei de Execução Penal, é destinado aos inimputáveis e semi-inimputáveis, aqueles referidos no artigo 26 do Código Penal, como também o seu parágrafo único, que diz:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Diante do exposto anterior, a esses sujeitos condenados são submetidos exame psiquiátrico para que se possa atestar o estado, bem como, demais exames necessários como forma de tratamento, sendo obrigatório. O tratamento ambulatorial será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada. Este hospital não precisa, necessariamente, ter cela individual, uma vez que existe ali uma planificação especializada, de acordo com os padrões de um hospital psiquiátrico.

No caso do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico também se vê a falha do Estado em cumprir o disposto em Lei, há uma verdadeira omissão do Estado em relação aos problemas que rodeiam essa temática específica, como é o caso da falta do número necessário de estabelecimentos, bem como o descompasso no número de vagas disponibilizadas em relação às medidas de segurança de internação. Diante disso, muitos condenados permanecem em estabelecimentos para regime fechado juntamente com os demais presos, aguardando uma vaga para poder ser transferido, desvirtuando, destarte, as medidas de segurança que preconiza a Lei de Execução Penal, bem como outros institutos que norteiam a estrutura da segurança do apenado, bem como zelo pela sua saúde física e mental. Diante desses abusos e de tantos outros vistos nos sistemas prisionais brasileiros, os tribunais têm se posicionado:

O Estado só poderá exigir o cumprimento de medida de segurança de internação (detentiva, portanto), se estiver aparelhado para tanto. A falta de vaga, pela desorganização, omissão ou imprevidência do Estado-Administração, não justifica o desrespeito ao direito individual, pois, além de ilegal, não legitima a finalidade de tal instituto. Não é admissível o cumprimento de medida de segurança em cadeia pública, mesmo diante da ausência de vaga em estabelecimento adequado. (TJSP, HC 41.405/3, 4ª Câ, rel. Des. Renato Talli, j. 4-11-1985, RT, 608/325; TJSP, HC 234.060-3, 3ª Crim., rel. Des. Segurado Braz, j. 12-8-1997; TJSP, HC 362.710-3/2-00, 6ª CCrim., rel. Des. Debatin Cardoso, j. 18-10-2001).

Há um evidente distanciamento entre o que hoje está ocorrendo e o que deveria acontecer. A sociedade, como um todo, e o apenado que é o prejudicado direto, estão submetidos a um sistema falho e caro para os cofres públicos.

2.3.6 Da Cadeia Pública

O intuito da existência da Cadeia Pública é o recolhimento dos presos provisórios, como dispõe o artigo 102 da Lei de Execução Penal e respeita, deste modo, ao preceituado no artigo 5º, XLIX da Carta Maior, quer seja, a integridade física e moral dos presos. O que dispõe a Lei é que cada comarca deverá conter a instalação de, pelo menos, uma cadeia pública, com o escopo de preservar e proteger os interesses da Administração da Justiça Criminal, bem como de deixar o preso na permanência do convívio familiar e o meio social da sua localidade. Deverá

ser instalado próximo de centro urbano, respeitando as exigências do artigo 88 e seu parágrafo único da LEP.

Compreende como presos provisórios: preso por prisão preventiva (artigos 311 a 316, artigo 413, § 3º, artigos 387, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal; artigo 9º da Lei nº 9.034, de 3-5-1995 – Lei de Combate às Organizações Criminosas; e artigo 59 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 – Lei de Drogas); em razão de prisão em flagrante (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal); e, prisão temporária (Lei n. 7.960, de 21-12-1989).

De acordo com Mirabete (2000, p. 263):

A separação instituída com a destinação à Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a execução penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações e não as determinadas pela necessidade de custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos.

A Cadeia Pública é um instituto de extrema necessidade para a manutenção da ordem pública e como tratamento necessário para aquele preso que ainda não passou por julgamento.

2.3.7 Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Esse estabelecimento prisional é destinado àqueles que estão em cumprimento de pena em regime semiaberto, como preceitua o artigo 91 da Lei de Execução Penal, sendo estes advindos de progressão de pena do regime fechado, bem como aqueles que foram impostos o regime semiaberto desde o início, atendendo ao disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal. Neste caso, o condenado será alojado em compartimento coletivo, sempre observando os requisitos dispostos no artigo 88 da Lei de Execução Penal, mais especificamente a letra “a” do parágrafo único. Dentre os requisitos básicos para que permaneça em dependências coletivas, de acordo com o parágrafo único do artigo 92 supracitado, deverá haver: a seleção adequada dos presos; o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Notoriamente, esse também é um estabelecimento falido se levar em consideração a literalidade do texto da Lei, por diversos motivos. Um deles é a ausência de Colônia Agrícola, Industrial ou Similar suficiente para atender à grande demanda, visto que diariamente um grande número de condenados recebe a progressão de pena. Enquanto a vaga não surge, o preso continua recolhido em estabelecimento próprio àqueles que ainda estão em cumprimento de regime fechado de pena, mostrando assim, a distorção existente entre a legislação e a prática de cumprimento da norma, há um longo distanciamento entre o legislador e o atendimento à realidade precária pelo qual o Brasil passa em relação a manutenção dos estabelecimentos públicos de forma satisfatória em cumprimento ao sistema normativo que o rege.

E o problema é ainda mais grave, como acentua Marcão (2012, p. 138):

Não raras as vezes a pena que deveria ser cumprida desde o início no regime fechado. Quando não, o executado o aguarda a vaga para o sistema semi-aberto na cadeia pública, e, por interpretação equivocada de alguns juízes e promotores que atuam na execução penal, acabam por não usufruir de direitos outorgados aos presos com pena a cumprir no regime semiaberto, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de saídas temporárias (art. 122 da LEP).

Pois bem, o que se observa é que o problema é bem maior, o sistema normativo atende às expectativas desejadas e necessárias para o pleno funcionamento da ordem pública, contudo, na prática a realidade se destoa em grandes proporções. E o que se vê é que existe um comodismo e aceitação por parte de diversos poderes institucionais, como é o caso do judiciário, no qual, atesta a ineficiência do Poder Público e buscar alternativas paralelas para que se possa sanar problemas iminentes e cotidianos.

Em momento oportuno será tratado de alguns pontos da Colônia Penal Agrícola da Cidade de Sousa, na Paraíba, por meio de uma coleta de dados realizada, deste modo, no último capítulo desta pesquisa bibliográfica, essa coleta será exposta e analisada para mostrar as reais condições atuais desse estabelecimento específico, bem como as condições a que os policiais militares são submetidos.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA ATIVIDADE POLICIAL

A atividade policial é uma das profissões mais imprescindíveis para uma sociedade. O policial pauta-se na ética e na honra a sua profissão, atuando de maneira a salvaguardar os direitos dos cidadãos, evitando que estes sejam ameaçados ou suprimidos.

Segundo Poncioni (2003, p. 69):

[...] a atividade policial é exercida por um grupo social específico, que compartilha um sentimento de pertencimento e identificação com sua atividade, partilhando idéias, valores e crenças comuns baseados numa concepção do que é ser policial. Considera-se, ainda, a polícia como uma “profissão” pelos conhecimentos produzidos por este grupo ocupacional sobre o trabalho policial – o conjunto de atividades atribuídas pelo Estado à organização policial para a aplicação da lei e a manutenção da ordem pública –, como também os meios utilizados por este grupo ocupacional para validar o trabalho da polícia como “profissão”.

Seguindo essa linha de raciocínio, Monjardet (2003, p. 15), ao estudar a função policial, entende que esta cuida dos conflitos humanos, buscando solucioná-los mesmo que para isso seja necessário o uso da força, mas desde que seja “na medida em que isso ocorra, no lugar e no momento em que tais problemas surgem. É isso que dá homogeneidade a atividades tão variadas”.

Desse modo, para que a atividade policial seja desempenhada de maneira eficiente, é de suma importância que o profissional seja treinado para atuar nas mais diversas situações, de maneira que ele desempenhe sua autoridade como profissional dentro daquilo que lhe permite seu poder de polícia, mas, para tanto, é necessário que sejam fornecidos por parte do Estado os aparatos e a proteção necessária para que esta atividade seja desenvolvida com êxito.

A Constituição Federal de 1988 é a mais importante referência para o desenvolvimento de qualquer instituição pública, trazendo em seu texto os princípios que devem ser observados e aplicados em todo ordenamento jurídico nacional.

O artigo 144 da Carta Magna elenca as instituições responsáveis pela segurança pública da nação, dentre as quais está a polícia militar (inciso V), cabendo a esta realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, CF).

Os integrantes das polícias militares são responsáveis pela segurança pública, defendendo a pátria, e garantindo os direitos dos cidadãos, devendo ter sua atividade pautada na ética e de acordo com os princípios estabelecidos no nosso ordenamento jurídico.

Os princípios, nesse ínterim, são a força normativa de um ordenamento jurídico, servindo de parâmetro e limite de atuação tanto da Administração Pública quanto das mais diversas instituições.

Segundo Bonavides (2001, p. 229), “princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.

Para Marco (2008, p. 128),

A ideia de um princípio, ou sua conceituação, qualquer que seja o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra e por um pensamento chave, de onde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se conduzem e se subordinam.

Mello (1996, p. 545), acerca do conceito de princípio, o entende como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá o sentido harmônico.

Reale (1980, p. 198), no mesmo sentido, aduz que os princípios são:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Bonavides (2005, p. 256), entende que os “princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.

Nesse sentido, os princípios constitucionais são aqueles que protegem as garantias fundamentais de uma sociedade, salvaguardando aqueles valores tidos como fundamento de validade de qualquer ordenamento jurídico.

Sobre a conceituação de princípio jurídico, Mello (2000, p. 68), entende que este se trata de um:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

De acordo com aquilo que prevê o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Tal princípio também se aplica a todo e qualquer cidadão civil ou militar que esteja no exercício de suas funções, sendo vedada a imposição de limitações que não foram estabelecidas pelo legislador constituinte.

Destarte, tanto as autoridades militares quanto as administrativas e civis estão submetidas aos princípios estabelecidos no artigo 37º, caput, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Tais princípios devem orientar e disciplinar todos os processos administrativos, visando uma aplicação plena e efetiva da justiça.

Como afirma Bonavides (2005, p. 259):

Os princípios são, pois, as normas-chaves de todo o sistema jurídico, o que significa a demonstração do reconhecimento da superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas, sobretudo matéria, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

Sob esta ótica, a efetiva aplicação dos preceitos constitucionais não pode ser ameaçada pelo rigor da disciplina militar, vez que as normas militares devem estar em consonância com aquilo que prevê a Constituição.

A partir dessas conceituações, entende-se, pois, que os princípios exercem atividade de orientação dentro de um ordenamento jurídico, sendo estes de aplicação imediata, funcionando como parâmetro de interpretação e de integração, posto que são eles quem estabelecem a disciplina de aplicação das demais normas dentro do sistema jurídico.

Conforme afirma Santos (1999, p. 26):

O homem, enquanto ser racional obedece à lei e tem consciência dessas leis e, portanto, tem vontade, que não é perfeita, pois está sujeita à razão, ou seja, à inclinação das sensibilidades. Em função deste conflito na sua determinação, a vontade deve ser constringida. A lei se lhe apresenta como obrigação, como dever.

No mesmo sentido, em relação aos princípios constitucionais, Canotilho (2002, p. 100), afirma que:

[...] a Constituição é, [...] uma lei, configurando a forma típica de qualquer lei, compartilhando com as leis em geral um certo número de características (forma escrita, redação articulada, publicação oficial etc.). Mas também, é uma lei diferente das outras: é uma lei específica, já que o poder que a gera e o processo que a veicula são tidos como constituintes, assim como o poder e os processos que a reformam são tidos como constituídos, por ela mesma; é uma lei necessária, no sentido de que não pode ser dispensada ou revogada, mas apenas modificada; é uma lei hierarquicamente superior – a lei fundamental, a lei básica – que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis têm de submeter-se; é uma lei constitucional, pois, em princípio, ela detém o monopólio das normas constitucionais.

Nota-se, pois, que os princípios são identificados nos mais diversos níveis de um ordenamento, entretanto, os princípios constitucionais são aqueles de maior relevância dentro do sistema jurídico, posto que decorrem da Constituição, que é o documento legal que traz em seu texto os direitos e garantias supremas de uma sociedade.

A Carta Magna traz em seu texto os preceitos que ditam as regras dentro de um ordenamento jurídico e servem como pressuposto de validade das demais normas infraconstitucionais.

Santos (1999, p. 86), assim leciona:

Por último, os princípios passam a ser tratados como direito, em que as novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Tornam-se, numa palavra, na chave de todo o sistema normativo.

Destarte, apesar de passados mais de vinte e cinco anos de promulgação da Constituição Federal, que instituiu em nosso país um Estado Democrático de Direito, o qual visa garantir o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, tais como a liberdade, o bem-estar social, a segurança, a igualdade e a justiça, ainda existem em

nosso ordenamento jurídico algumas normas que restringem o exercício desses direitos e garantias fundamentais.

Nesse ínterim, o servidor militar, assim como o civil, apesar de ser regido por um estatuto próprio, também é sujeito de direitos e obrigações, o qual deve obedecer à Constituição, assim como deve ter seus direitos atendidos seguindo àquilo que prevê o Texto Maior.

Fala-se muito em dignidade da pessoa humana quando um meliante é preso, afirmando que este, apesar de ter cometido um crime, deve ter assegurado todos os direitos e garantias fundamentais. Entretanto, pouco se vê debates acerca da dignidade humana do policial que está atuando a serviço do bem coletivo. O que se vê, é que este princípio fundamental, que rege nosso Estado Democrático de Direito, por muitas vezes não é assegurado plenamente à classe policial, a qual tem que exercer as duras penas, sua função no dia a dia.

3.1 Dignidade da pessoa humana e atividade policial

Segundo o pensamento de Bobbio (2004²), os direitos humanos derivam da dignidade e do valor que é intrínseco a cada pessoa, os quais são universais, inalienáveis e igualitários.

Tais direitos pertencem a cada ser humano, não podendo estes ser suprimidos, renunciados ou alienados, devendo ser destinados e aplicados de modo igualitário a todo indivíduo, independente de sua cor, orientação sexual, religião, nacionalidade ou posicionamento político.

Nesse ínterim, podemos visualizar melhor os direitos humanos como sendo aqueles que estão identificados nos instrumentos de normas internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os tratados regionais de direitos humanos.

De acordo com Bobbio (2004³), o direito de liberdade evolui à medida que é garantido o direito à igualdade, estando estes intimamente ligados, como se vê naquilo que afirma a Declaração universal dos Direitos do Homem, que traz em seu

² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

³ Idem.

artigo 1º: “Todos os homens nascem iguais em liberdades e direitos”. Tal assertiva, como afirma Bobbio (2004⁴), deve ser entendida sob dois aspectos: o primeiro é que “os homens têm igual direito à liberdade”, e o segundo é que “os homens têm direito a uma igual liberdade”.

Ou seja: à medida que nascem, todos os homens devem ter seu direito à liberdade assegurado; da mesma forma que essa liberdade não deve ser ampla a uns e restrita a outros.

Entretanto, a realidade que se via num passado não muito distante era de inúmeras violações aos direitos humanos, onde muitas vezes uma parcela da população tinha seus direitos restringidos para que os de outros fossem ampliados.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, que teve o envolvimento de várias nações e gerou desastres de nível mundial, é que os direitos humanos começaram a se firmar e passaram a ser reconhecidos de forma plena, uma vez, que o cenário de destruição que essa grande guerra ocasionou, fez com que a humanidade despertasse e dispensasse a atenção necessária aos direitos de todos os seres humanos.

Diante desse cenário, e estando sensíveis diante das atrocidades que as duas grandes guerras ocasionaram, as nações mundiais resolveram se unir e dessa união surgiu, em junho de 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), onde foi assinada a Carta das Nações Unidas, que é o documento que tem como objetivo primordial o de “preservar as próximas gerações do sofrimento da guerra e reafirmar os direitos fundamentais do homem”.

A partir da aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que se deu em 1948, outros pactos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos passaram a ser firmados, seguindo aquilo que prevê tal documento, que tem como objetivo primordial assegurar a todo e qualquer ser humano os direitos básicos para uma sobrevivência digna.

Sob esta ótica, em 1966 foram criados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, documentos inseridos na Carta Internacional de Direitos Humanos, que seguiram os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, os quais também visam salvaguardar a integridade física e a dignidade de todo e qualquer pessoa,

⁴ Ibidem.

vedando, de modo taxativo, a prática de tortura e execuções não levadas à justiça, e resguardando a todos os indivíduos as prerrogativas de defesa.

Aqui em nosso país, o marco da história da nação em relação ao desrespeito aos direitos humanos foi o período da ditadura militar, que perdurou do ano de 1964 até o ano de 1984, o qual foi marcado pelos mais diversos tipos de atrocidades cometidas contra o ser humano, como torturas das mais diversas modalidades, assassinados até hoje não desvendados e o desaparecimento de inúmeras pessoas.

Só após a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, é que nosso país se firmou como um Estado Democrático de Direito, o qual busca assegurar a todos, indistintamente, seus direitos e garantias fundamentais, o que denota a concepção de um país que preza pela liberdade e igualdade entre todos, pautando-se na valorização do ser humano.

Nesse sentido, uma vez rompido o antigo sistema ditatorial, a partir de 1988 buscou-se resgatar e assegurar no Brasil a relevância que os direitos humanos têm, e que, até então, vinham sendo desrespeitados em nosso país, uma vez que a Declaração Internacional dos Direitos Humanos já vinha sendo cumprida em outros países desde o ano de sua promulgação, em 1948.

Desta feita, nossa Constituição, já em seu artigo 1º, estabelece para o Brasil a condição de Estado Democrático de Direito, o qual deve estar sedimentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

A Constituição elegeu a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como princípios fundamentais do nosso sistema jurídico. Tais princípios servem de suporte axiológico a todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo sempre ser considerados quando da interpretação de todo e qualquer norma jurídica.

Nesse sentido, como afirma Moraes (2011, p. 2-3):

[...] os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. A dignidade da pessoa humana e o limite de atuação do Estado constituem os sustentáculos primordiais dos direitos humanos.

Da mesma forma, Santos (1990, p.16), aduz que:

A identidade é o que possibilita ao indivíduo sentir-se enquanto pessoa, em todos os seus papéis e suas funções, sentir se aceito e reconhecido enquanto tal pelo outro, por seu grupo ou sua cultura [...] a identidade se consolida na percepção que tem o sujeito de seu poder sobre si mesmo, sobre os outros e sobre os acontecimentos. Tal concepção de identidade nos coloca a questão de articulação destas dimensões com os processos sociais que o sujeito vive.

As normas internacionais de direitos humanos visam prevenir que os indivíduos se tornem vítimas desses abusos, assegurando e protegendo esses direitos caso isto eventualmente venha a acontecer. Em algumas situações, o desrespeito a esses direitos são ações criminosas, como a tortura. Entretanto, temos violações a direitos humanos que são veladas, como, por exemplo, algumas condutas omissivas e comissivas por parte do próprio Estado.

Como foi dito, nossa Constituição de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, por vezes, este mesmo princípio, em algumas situações, é violado por quem deveria ser seu maior protetor, ou seja, o próprio Estado, o qual por vezes age omissivamente quando se furta em proteger seus próprios servidores, os quais deveriam ter uma maior atenção, pois são, os garantidores do pleno exercício da atividade estatal, como é o caso dos policiais militares.

Nesse ínterim, por vezes vemos a mídia explorar a fundo casos em que a violação aos direitos humanos é cometida por um agente do Estado, o que acaba por cercear o direito de defesa e do contraditório do agente. Não é raro também vermos a mídia veicular notícias de que um meliante que acaba de cometer um crime ou um apenado teve seus direitos humanos violados.

Porém, raramente vemos os veículos de comunicação tratarem de um assunto de extrema relevância para o sistema prisional brasileiro, qual seja, as condições de trabalho dos agentes policiais nos presídios de nosso país.

O descaso de políticas públicas, a falta de divulgação e reflexão na mídia e no contexto acadêmico sobre o tema, talvez por envolver um número menor de prejudicados por tais violações só reflète a desigualdade de gênero sofrida no meio policial militar.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que todo indivíduo deve ser tratado como um fim e nunca como um meio, que todo ser humano, por

mais diferente que seja, deve ser respeitado e tratado de maneira igualitária em relação aos demais, especialmente nos ambientes de trabalho.

Sob esta ótica, Immanuel Kant (2004, p. 77), aduz que:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

No mesmo sentido, afirma Bobbio (2004, p. 42): “Esclareço dizendo que chamo de “liberdades” os direitos que são garantidos quando o Estado não intervém; e de “poderes”, os direitos que exigem uma intervenção do estado para sua efetivação.”.

É sabido que o objetivo primordial do sistema penitenciário brasileiro é a ressocialização do indivíduo, e, em segundo lugar, manter o caráter punitivo da pena. É a resposta da justiça diante do abuso sofrido pela sociedade, onde o Estado é o responsável por excluir o criminoso do convívio social para que ele repense suas ações.

As Forças Policiais, ao efetuarem uma prisão, atuam de acordo com o princípio da legalidade, em estrito cumprimento do dever constitucional que lhes foi estabelecido, visando manter a paz e a ordem social.

Sobre o princípio da legalidade, Mello (2004, p. 90), afirma que:

Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo [...] é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade com a lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa à lei.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 144, estabelece que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, onde os órgãos responsáveis por essas atividades são a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

Desta feita, as atribuições e a subordinação da polícia militar estão dispostas nos artigos 5º e 6º do referido artigo do Texto Maior, a saber:

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

É válido, ainda, diferenciar os conceitos de guarda externa, que é desempenhada pela polícia militar, e de guarda interna, que é atribuição dos agentes penitenciários, como afirma o Relatório de Pesquisa do Sistema Penitenciário e Gestão Prisional do projeto “Pacto pela Paz” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo⁵:

A guarda dos presídios deve ser dividida em externa e interna. A externa é aquela que fica na ‘muralha’, e a interna é a que lida diretamente com os presos, como por exemplo, no momento da ‘tranca’ (das celas), da contagem e da distribuição de alimentos.

No âmbito internacional, o documento elaborado pela ONU chamado de “Regras mínimas para o tratamento de reclusos” dispõe, em seus artigos 46 a 54, sobre o servidor penitenciário, abarcando este, desde o momento do processo seletivo até a efetivação de seus direitos e deveres no seu ambiente de trabalho.

Daí que se extrai, que os profissionais que lidam no dia a dia com os apenados devem ter uma preparação adequada, como também tenham garantido o acesso a condições dignas de trabalho, posto que, por meio da prisão, a liberdade do criminoso é cerceada e ele deixa de ser uma ameaça para a sociedade, passando a ser preocupação do Estado que se materializa na pessoa do agente de segurança prisional.

Entretanto, como se muito divulga na mídia e se explora em trabalhos acadêmicos, o sistema prisional brasileiro é bastante defasado. Prisões com número de detentos muito além do suportável, a corrupção administrativa, a falta de infraestrutura e a falta de manutenção transformaram a maioria das unidades penitenciárias brasileiras em verdadeiros depósitos humanos.

⁵ FDV e Instituto Pro-Susp - **Subsídios para o Pacto pela Paz**. Disponível em: <<http://www.es-acao.org.br/midias/pdf/1181.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2014.

O perfil do ambiente de trabalho do agente prisional é marcado pelas constantes ameaças por parte dos apenados, o estresse que é inerente à profissão, as péssimas condições de alojamento e alimentação bem como a baixa remuneração que é oferecida a esses profissionais.

Como afirma Ferrajoli (2006, p. 386):

A liberdade – como a vida – é um direito personalíssimo, inalienável e indisponível, e, por conseguinte, sua privação total deveria ser proibida. Os demais direitos, por serem disponíveis, por outro lado, permitem formas bem mais variadas e toleráveis de privação e restrição.

Tais fatores acabam por facilitar a ocorrência de fugas e rebeliões, vez que é humanamente impossível os agentes penitenciários e os policiais militares terem controle sobre a quantidade de apenados nos presídios, que na maioria das vezes extrapola em muito a capacidade máxima da penitenciária.

3.2 A situação da Colônia Penal Agrícola de Sousa

A realidade da Colônia Penal Agrícola do Sertão na cidade de Sousa, na Paraíba, não difere da maioria das prisões do nosso país. Diversos são os casos onde os agentes policiais não têm seus direitos constitucionais básicos assegurados.

A realidade precária e carente do sistema prisional paraibano se reflete nas condições de trabalho dos próprios servidores públicos que são destinados a exercer a difícil missão de zelar pela segurança tanto dentro como fora das unidades penitenciárias, os quais são diariamente expostos a uma jornada de trabalho extensa e exaustiva, são acomodados em alojamentos insalubres, com péssimas condições de infraestrutura, ficando expostos a um constante estresse laboral.

Aparentemente, os recursos que possui a Colônia Penal não permitem que os policiais militares e os agentes penitenciários desempenhem uma execução satisfatória de trabalho, o que acaba por gerar um estigma em relação a essas profissões, gerando uma ideia errônea sobre a função social e a importância que esses profissionais desempenham dentro da sociedade.

Como afirma Silva (2006, p. 20):

A maneira como o policial militar observa e desenvolve a sua missão no universo em que trabalha pode ser explicada pela sua formação profissional, pelas contingências do trabalho e pelas injunções que absorve enquanto no exercício profissional. A cultura organizacional determina comportamentos e atitudes, como também receberá influências daqueles que a integram, da mesma forma que o sujeito influencia o meio e é por ele influenciado.

A rotina de trabalho dos policiais militares é caracterizada por atividades repetitivas, mas ao mesmo tempo carrega inúmeras e constantes incertezas, posto que tal classe tenha grande visibilidade dentro da sociedade.

As atividades são desgastantes no sentido de que seguem uma rotina caracterizada por horas seguidas de trabalho realizado em pé, muitas vezes no mesmo lugar, devendo esses profissionais sempre estar atentos à execução do seu trabalho de policiamento ostensivo, o qual se configura numa saga diária e ininterrupta.

Paradoxalmente, essa rotina de trabalho também traz consigo constantes incertezas, diante do medo de ser surpreendido por ações de criminosos, diante de não saber o que irá encontrar numa ocorrência, que acabam por gerar abalos psicológicos tanto para o profissional quanto para a sua família. Essas condições geram nos policiais marcas inconfundíveis de hombridade e confiança perante a sociedade, posto que esses profissionais representam a força que a sociedade espera diante da criminalidade que existe em nosso país.

3.3 A rotina de trabalho dos policiais militares diante das precárias condições fornecidas pelo Estado

A realidade que se apresenta é que a mera força de vontade dos policiais militares não basta para que sua função seja desempenhada com êxito. O trabalho desses profissionais se reveste de características muito peculiares, vez que estes não possuem horários preestabelecidos, especialmente em relação ao término do serviço, ou seja, não possuem uma jornada de trabalho como os demais trabalhadores. Além disso, mesmo depois de concluída a escala de serviço do policial militar, este está sujeito a se deparar com ocorrências e ter que agir.

Isso implica dizer que esses profissionais devem estar à disposição do Estado, por imposição legal, durante as vinte e quatro horas do dia para garantir

segurança da sociedade, conforme determina o artigo 31 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que compreendem todos aqueles membros das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como todos os militares de reserva, aqui incluídas as Polícias Militares (art. 4º, II, “a”, Lei nº 6.880/80):

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade

Desta feita, muitos indivíduos que desejam ingressar na carreira e assim o fazem sofrem um verdadeiro “choque de realidade” ao se depararem com o trabalho ostensivo diário e perceberem que este ultrapassa em muito as normas aprendidas nos cursos de formação.

O policial militar se depara com condições insalubres que o próprio trabalho policial traz consigo, as quais submetem o profissional a um excessivo desgaste físico, estresse cotidiano, sofrimento psíquico, além do próprio risco de vida que é inerente à profissão. Soma-se a isso a repetição exaustiva dos serviços, a hierarquização da doutrina militar e a falta de reconhecimento e de perspectiva de ascensão profissional.

Tais condições de trabalho, que fogem à dignidade da pessoa humana prevista em nossa Constituição, provocam danos psicológicos aos policiais, muitas vezes de caráter permanente, gerando até suicídio do profissional nos casos mais extremos.

Seguindo o pensamento, alude Balestreri (1998, p. 7):

O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”. Essa afirmação é plenamente válida mesmo quando se trata da Polícia Militar, que é um serviço público realizado na perspectiva de uma sociedade única, da qual todos os segmentos estatais são derivados. Portanto não há, igualmente, uma “sociedade civil” e outra “sociedade militar”. A “lógica” da Guerra Fria, aliada aos “anos de chumbo”, no Brasil, é que se encarregou

de solidificar esses equívocos, tentando transformar a polícia, de um serviço à cidadania, em ferramenta para enfrentamento do “inimigo interno”. Mesmo após o encerramento desses anos de paranóia, seqüelas ideológicas persistem indevidamente, obstaculizando, em algumas áreas, a elucidação da real função policial.

As reclamações á cerca do próprio trabalho são recorrentes por parte dos profissionais de Segurança pública de nosso país, ou seja, são problemas na estrutura das instituições que advém de muito tempo,os quais se traduzem nas más condições de trabalho, na baixa remuneração, no medo de perder a vida em um confronto, e na falta de recursos materiais e humanos para o desenvolvimento do trabalho.

Apesar dos esforços da linha de comando da instituição, os recursos fornecidos pelo Estado, são escassos, principalmente no que se refere ao efetivo de contingente policial que nunca foi o ideal para que se possa realizar o serviço com os mínimos preceitos de segurança para o profissional, o que dentre outros problemas, ficará evidenciado no próximo capítulo onde será feita uma análise de dados coletados na Colônia Penal Agrícola do sertão e no 14º Batalhão de Polícia Militar da Paraíba, ambos na cidade de Sousa.

4 A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS E ANÁLISE DE DADOS COLETADOS NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO

A atual realidade do sistema carcerário brasileiro é penosa, são problemas que têm sua origem de muito tempo e que vem, a cada dia, se intensificando. Nesse raciocínio, se observa como motivadores: o descaso do Poder Público, a falta de investimento necessária, o desvio do investimento realizado, bem como a falta de comunicação entre os órgãos responsáveis pela manutenção eficiente do sistema prisional.

Nesse contexto, as prisões surgiram com uma proposta totalmente diferente. Primeiramente, como solução viável para abolir as severas punições; segundo, a busca pela ressocialização daquele indivíduo na sociedade novamente. Unindo esses dois objetivos, tem-se a o cerne principal: a segurança e a ordem pública. Sendo assim, o sistema que visa atingir esses objetivos se mostra, aparentemente, deficitário e doente. O instrumento de substituição de penas desumanas por algo que respeite o sujeito, ainda enxergando-o como ser humano mesmo após o crime, tem a sua aplicação totalmente desconforme com o que é proposto, inclusive desrespeitando sistemas normativos que o regem como mostrado anteriormente.

Deste modo, se por um lado as prisões surgem como sinônimo de esperança para conseguir combater a criminalidade, por outro, cria um novo viés, daqueles que se instauram dentro do próprio sistema prisional, o crime, seja por parte da corrupção e descaso de quem comanda, seja por facções armadas pelos próprios criminosos. Em novembro de 2012, durante uma coletiva de imprensa, o então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo⁶ declarou:

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes.

De acordo com o Decreto 6.061 de 15 de março de 2007, o Ministério da Justiça tem como missão a garantia e promoção da cidadania, bem como a justiça e

⁶ Redação SRZD. **Ministro da Justiça diz que prefere morrer a ser preso no Brasil**. Disponível em: <<http://www.sidneyrezende.com/noticia/192281>> Acesso em: 10 fev. 2015.

a segurança pública, para tanto, o trabalho será realizado em parceria com o Estado e a sociedade. O que se vê, é que aqueles que representam e tem como função a busca pela eficiência do serviço público acaba confirmando em suas próprias declarações as suas próprias falhas. O que se noticia e o que a população tem acesso é que o sistema prisional é, atualmente, um verdadeiro depósito de criminosos e indústria para a proliferação do crime. Demonstrando, destarte, um sistema falido. Não apenas na falha da ressocialização como também no desrespeito aos direitos humanos, com o preso e com os funcionários públicos responsáveis pelos presídios.

4.1 Os Problemas que Permeiam o Sistema Prisional Brasileiro

Primeiramente, é necessário que se busque de onde se origina todos os demais problemas. Não há como negar que o Poder Público é o grande responsável, visto que é de onde advêm todos os órgãos mantenedores do sistema prisional, seja desde a manutenção das verbas até a contratação e preparação de pessoal. O Estado é início, meio e fim para todos os problemas. O sistema é falho em diversos pontos da sociedade, contudo, o descaso que se vê quando se trata do sistema prisional é preocupante. Diante disso, a pesquisa em questão tem como escopo apenas evidenciar e questionar alguns pontos vistos como falhas dentro desse sistema.

No artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal tem que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, contudo, o que se vê em diversos presídios brasileiros, sendo esta uma realidade que se sobrepõe, é um amontoado de presos numa mesma cela. A respeito disso, e em contradição a realidade, o artigo 88 da Lei de Execução Penal aduz:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Diante disso, não restam dúvidas que os condenados estão cumprindo uma “sobrepena”, ou seja, além do cumprimento regular da sua pena, ainda estão

sujeitos a condições de desrespeito e afronta ao que lhe é justo e assegurado constitucionalmente e infraconstitucional, o que não reflete apenas no apenado, como também no policial militar que também é submetido a condições precárias para que possa exercer sua função de forma eficiente e necessária para a segurança pública.

Essa superpopulação do sistema penitenciário não acarreta apenas o que se denominou acima de “sobrepensa”, como também um impedimento da aplicação da ressocialização, visto que acarreta mais violência dentro dos presídios e a incidência de constantes rebeliões. E isto apenas citando os presídios para regime fechado, sem falar dos apenados que passam pela progressão de pena e não tem condições de mudar de estabelecimento penal por falta de estrutura física para esta mudança. A respeito disso, Arruda (2015, p. 01), exemplifica:

No Brasil, a situação do sistema carcerário é tão precária que no Estado do Espírito Santo chegaram a ser utilizados contêineres como celas, tendo em vista a superpopulação do presídio. Tal fato ocorreu no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória. A unidade prisional tinha capacidade para abrigar 144 presos, mas encontrava-se com 306 presos. Sem dúvida, os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados. Dessa forma, os presos são literalmente tratados como objetos imprestáveis que jogamos em depósitos, isto é, em contêineres. Afinal, para parte de uma sociedade alienada, o preso não passa de "lixo humano".

Arruda (2015) suscita nessa passagem outro problema, a forma como o cidadão comum enxerga os apenados, o que dificulta ainda mais a atuação de movimentos sociais que lutam por um sistema prisional digno, bem como a mobilização para que se alcance uma maior eficiência. O problema é que este cidadão não enxerga que a penitenciária é algo imprescindível para a manutenção da segurança fora do próprio presídio, não por manter enclausurado o condenado, mas sim por ser um meio de restaurar este sujeito para que, quando cumprida a pena, possa retornar ao convívio social com outra mentalidade. Dificilmente isso vai ocorrer se o cidadão “de bem” cria uma barreira de preconceito afastando-o completamente da interação social, deste modo, a ressocialização se faz falha e incompleta.

Ainda em relação a superlotação dos presídios brasileiros, os dados seguintes (Gráfico 1) retrata bem o crescimento da população carcerária e o crescimento do número de vagas no sistema prisional, do ano 2000 a 2010, de acordo com a estatística extraída do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional),

órgão vinculado ao Ministério da Justiça. É evidente a desproporcionalidade da demanda de presos para a quantidade de vagas ofertadas pelo sistema, a única medida para conseguir suprir a necessidade, que é a de proteção da população, é superlotando o sistema carcerário e submetendo os presos e a equipe de pessoal a condições subumanas.

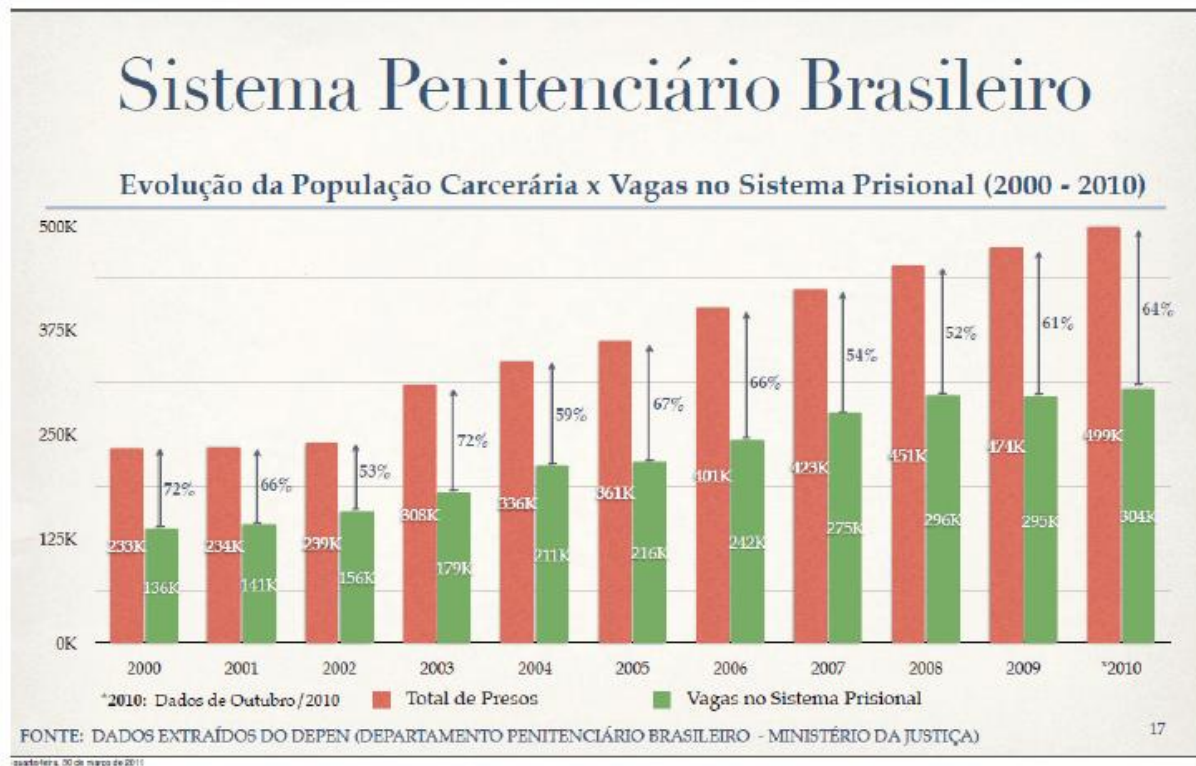


Gráfico 1⁷

O ideário criado por muitos é que o problema da segurança pública se encerra na prisão do criminoso. Contudo, se a estrutura é deficiente, então todos os processos para resguardar essa segurança dentro da própria prisão também não ocorrem como esperado. Por exemplo, é constantemente noticiada a prática de crimes dentro do sistema carcerário. O apenado, devido a precariedade dos estabelecimentos penais, bem como a reduzida capacidade de funcionários, conseguem comandar esquemas criminosos ainda enquanto estão presos. Deste modo, o objetivo traçado com a criação do estabelecimento perde todo o sentido. Isto é, o problema da segurança pública não se encerra em encarcerar o criminoso,

⁷**Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais.** Desenvolvido no curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo, por meio do Projeto de Pesquisa “Direitos Fundamentais e Sociais”, p. 07.

mas sim, com todo um acompanhamento enquanto este cumpre a sua pena, passando por todo o processo necessário de ressocialização. A respeito das péssimas condições dos presídios brasileiros Costa (2004, p. 88), expõe que:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal.

Um dos grandes problemas hoje no Brasil é o tráfico de drogas e de armas, sendo determinante para a prática de diversos outros crimes, atualmente considerado como um dos grandes patrocinadores da criminalidade brasileira, no qual, anda lado a lado com o crime organizado. Nota-se uma grande dificuldade em conseguir levar a julgamento os grandes “empresários” deste tipo de tráfico, contudo, mesmo quando já estão atrás das grades, os que comandam ainda conseguem controlar suas atividades de dentro dos presídios, dando continuidade as atividades ilícitas mesmo encarcerado.

E este, como os demais, é apenas mais um problema a ser apontado do deficitário sistema atual de combate ao crime. Além da continuidade do tráfico externo, ainda há a instauração do interno. A prova disso é a grande apreensão de armas e drogas realizada quando ocorrem as vistorias.

Outra constante nos presídios brasileiros é a ocorrência de rebeliões e fugas. E essa é a maior prova de quão falho é o sistema penitenciário: o local que deveria ser exemplo de organização, segurança e confiança para a população, é, na verdade, um ambiente no qual penetra todas as mazelas temidas pela sociedade. Paralelamente ao comando do Poder Público, é possível encontrar facções criminosas que ditam regras dentro desses estabelecimentos.

E diante de um presídio em que a quantidade de policiais para a manutenção da ordem é insuficiente em relação a quantidade de presos não há que se esperar outra coisa. A verdade é que o corpo policial é o verdadeiro refém de um sistema falho e corrupto. Deste modo, a indústria do crime consegue se perpetuar dentro do próprio sistema. Em 1992, a Casa de Detenção de São Paulo, mais conhecida como “Carandiru” foi espaço para uma das mais trágicas rebeliões que já ocorreram no Brasil, e até hoje é o maior exemplo do quão falho é o sistema penitenciário brasileiro. A consequência da rebelião foi a morte de 111 (cento e

onze) detentos, após a invasão da polícia militar, demonstrando o total despreparo das autoridades por não estarem aptos para lidar com tal situação. O “Carandiru” que, posteriormente, ganhou tamanha notoriedade que invadiu o cinema e a literatura, é a história trágica que demonstra a verdade cruel dos presídios brasileiros. Os presídios do estado da Paraíba já foram alvos de diversas rebeliões, a primeira que foi amplamente noticiada em 29 de maio de 2010 pela imprensa nacional⁸, que na matéria, dizia:

“Dois presos morreram e outros dois ficaram gravemente feridos durante uma rebelião no Presídio Padrão de Santa Rita, na Paraíba. A rebelião começou na noite de sexta-feira (28) e foi controlada por volta das 10h deste sábado. O tumulto teria começado após a direção do presídio ordenar uma inspeção em todas as celas, após descobrir um plano de fuga e transferir cinco presos para outra unidade. Os 160 detentos do presídio incendiaram colchões e destruíram celas. Segundo a diretora do presídio, Edna Veloso, os presos chegaram a controlar o pavilhão com 40 celas e destruíram parte das mesmas, mas não conseguiram chegar ao pátio nem às áreas administrativas da prisão. Edna acrescentou que a rebelião começou quando representantes da direção do presídio e dois parentes de presos tentavam negociar as reivindicações do grupo, que se negava a permitir a inspeção nas celas. Os bombeiros de Santa Rita tiveram que ser convocados para apagar o incêndio. “Nossa intenção não era invadir o presídio, mas como o incêndio já tinha deixado dois mortos, tivemos que intervir”, disse o comandante do Comando de Policiamento da Região Metropolitana de João Pessoa, coronel Wolgrand Lordão. Os feridos foram transferidos para um hospital público, em estado estável”.

Pouco tempo depois foi divulgada a segunda matéria pela imprensa, em 13 de junho de 2010, com o título “Motim: presidiários se rebelam, matam preso e prometem executar outro”. E estes dois casos foi apenas o início para diversos outros que já ocorreram até o momento. Apenas para ilustrar, mais um caso que ocorreu de rebelião, só que dessa vez na Colônia Penal Agrícola do Sertão, sendo este o foco da pesquisa, datada de 1º de abril de 2011, motivado, segundo foi noticiado, pelo atraso no banho de sol dos presos⁹:

Na manhã desta sexta-feira (01), um grupo de presidiários iniciou uma rebelião depois de um atraso no horário para banho de sol. Os presos se revoltaram e começaram a pancadaria no interior da Colônia Pena Agrícola do Sertão em Sousa. Os agentes penitenciários tiveram dificuldade para

⁸FOLHA DE SÃO PAULO. **Rebelião em presídio na Paraíba deixa 2 presos mortos e 2 feridos.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2010/05/742743-rebeliao-em-presidio-na-paraiba-deixa-2-presos-mortos-e-2-feridos.shtml>> Acesso em: 11 fev. 2015.

⁹Paraíba.com.br. **Rebelião em presídio causa tumulto e quebra-quebra na Colônia Penal Agrícola do Sertão.** Disponível em: <<http://www.paraiba.com.br/2011/04/01/69126-rebeliao-em-presidio-causa-tumulto-e-quebra-quebra-na-colonia-penal-agricola-do-sertao>> Acesso em: 11 fev. 2015.

acalmar a revolta dos presos. O grupo de Choque, juntamente com a polícia Militar do 14º BPM, estiveram no local para refrear a confusão. Não houve reféns, nem feridos.

Nesse contexto, é indiscutível que os servidores dos estabelecimentos penais são submetidos a situações insalubres e que comprometem o seu desempenho na função, bem como a sua própria segurança, devido à ineficiência do Estado em melhor administrar esses ambientes. Contudo, não há como também abstrair a parcela de culpa advinda desses funcionários, uma vez que é incabível imaginar que os apenados tenham acesso a diversos objetos (armas de fogo, objetos cortantes, drogas, celulares) sem que alguns não colaborem.

Ressalta-se, entretanto, que o que se faz aqui é uma generalização, apenas objetiva-se evidenciar que o problema de corrupção é uma seqüela que caminha por diversos setores da sociedade e as prisões não estão isentas disso. Deste modo, é necessário que se combata de forma energética esse tipo de prática, o uso do celular dentro das prisões, por exemplo, acarreta a incidência de seqüestros, golpes, ameaças de fora da prisão, colocando em risco, mesmo estando presos, os cidadãos fora desse universo prisional. O professor Iranilton Trajano da Silva¹⁰, pesquisador na área de Direito Penitenciário, em artigo publicado sobre os desafios do sistema penitenciário, e mostrando o que afirmou o representante do Brasil e Cone Sul da Fundação Internacional Penal e Penitenciária, menciona que:

O excesso de presos nas celas está relacionado a outro problema: a corrupção dentro das penitenciárias. "Os presos na América Latina hoje usam celular das prisões. E porque isso acontece? Entra celular na prisão porque tem corrupção. Outro ponto fundamental é a falta de higiene. Não há sistema de saúde no sistema penitenciário".

Apesar de não ter como datar precisamente o surgimento das facções criminosas, estima-se que tenha sido no regime militar e desde lá diversos grupos organizados tomaram formas, citando alguns exemplos: O Comando Vermelho teve seu surgimento em 1979, no presídio Cândido Mendes (Ilha Grande – Angra dos Reis/RJ), tem como patrocinador o tráfico de drogas, mais especificamente, a cocaína; o Terceiro Comando, surgiu na década de 1980, atualmente atua em São Paulo e no Rio de Janeiro; e outros com menos expressão, como o Comando

¹⁰SILVA, Iranilton Trajano da. *Sistema prisional brasileiro: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente*. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41673&seo=1>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

Democrático pela Liberdade (CDL); o Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC); o Primeiro Comando Jovem (PCJ); a Facção Amigos dos Amigos (ADA); o Comando Vermelho Jovem (CVJ); etc. A presença dessas facções dentro dos presídios é inquestionável, são elas que comandam diversos setores atualmente da economia, contudo, por meio de atividades ilícitas, como é o caso do tráfico de drogas, de armas, de pessoas, bem como diversos outros crimes.

Essa situação atual no sistema penitenciário brasileiro acarreta malefícios inimagináveis para a segurança da população e, de forma inquestionável, não atinge o objetivo que é reinserir o apenado, depois que cumprida a pena, à sociedade novamente, a respeito disso Paixão (1987 apud PESSIONE, 2007), aduz:

Recolhendo indivíduos socialmente definidos como deteriorados, as instituições prisionais não apenas os expõe a técnicas de sofrimento, como oferece a essas pessoas um espaço de interação e aprendizagem, do qual resulta a “conversão” de novos adeptos a uma perspectiva criminosa. São, nesse sentido, “universidades do crime” – local de socialização e aperfeiçoamento de técnicas delinquentes.

Pessione (2007, p. 100), ainda complementa:

Em geral, os delinquentes ocasionais conseguem de certa forma resistir às influências da comunidade penitenciária, o que não ocorre com os submetidos às penas mais longas. Desta forma, quanto mais longa for a pena, mais alienado se tornará o indivíduo, tanto no aspecto social quanto no mental, gerando um processo denominado anomia.

O processo de reintegração do preso na sociedade não é realizado apenas no cumprimento de sua pena como muitos pressupõem quando sugere, por exemplo, a criação de um banco de emprego para ex-detentos. A ressocialização deve ser visto como algo a ser trabalhado ainda dentro do sistema prisional, como forma de reabilitação daquele sujeito e a sua eficaz ressocialização, com a promoção de atividades diversas, estímulo ao trabalho e a manutenção de um ambiente saudável.

4.2 A Colônia Penal Agrícola do Sertão

Os problemas tratados nos itens anteriores não é uma realidade apenas dos grandes centros urbanos, muito menos dos estados com maior concentração de capital financeira. O estado da Paraíba, localizado na região nordeste do Brasil,

atualmente é tido como um dos Entes Federativos com mais incidência de problemas de ordem penitenciária. Como é o caso da grande falta de estrutura física dos presídios para acomodar a grande demanda de detentos, no qual evidencia a grande deficiência de estabelecimentos penais necessários para abarcar a grande população carcerária, tendo que, para suprir a deficiência alocar estes apenados em locais impróprios de acordo com os critérios necessários para enquadramento prisional aludido pela Lei de Execução Penal Estadual e Federal. Não difere dessa situação a Colônia Penal Agrícola do Sertão.

Como tratado em capítulo apropriado, a Colônia Penal Agrícola é um estabelecimento penal, com segurança de médio porte, que tem como finalidade o recolhimento de presos condenados à pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, aos presos que estão cumprindo o estágio final da pena e aqueles enquadrados em baixa periculosidade. Esse estabelecimento penal tem como escopo a reabilitação do detento, por meio de atividades laborais.

Diante disso, não ignorando os problemas que permeiam o sistema prisional brasileiro, bem como as disparidades notórias que existem entre a realidade do sistema e as previsões legais acerca da execução da pena, a proposta de criação da Colônia Agrícola busca oferecer um modo de reinserção, por meio, por exemplo, da promoção de educação escolar e profissionalizante; como também projetos de atendimento psicológico de acordo com a sua condição de apenado e recluso da sociedade civil, com o intuito de reintegração social.

Além disso, as atividades laborais desenvolvidas dentro desse estabelecimento penal contribuem para a redução de gastos, uma vez que o objetivo é o preso produzir parte do seu próprio alimento dentro da instituição. Como consequência, diante desse contexto, o preso está inserido num ambiente mais humanizado do que se vê numa penitenciária, neste caso, permanece e mantém referências sociais e dignidade como humano.

Segundo dados de janeiro de 2014, do Ministério da Justiça¹¹, a população carcerária brasileira, apenas aumentou nos últimos anos. Senão vejamos:

O Brasil possui cerca de 584 mil homens e mulheres presos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça

¹¹ Portal Brasil. **Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>> Acesso em: 12 fev. 2015.

(Depen/MJ). Esses cidadãos podem ser presos provisórios, condenados, ou ainda podem estar submetidos a medidas de segurança. O histórico de cada pessoa presa determina onde ela é alojada. O Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos de diversos tipos. Essas unidades são administradas pelo Poder Executivo, com a finalidade de custódia de sentenciados ou não, mediante determinação do Poder.

De acordo com o DEPEN (2014), desses 1.478 estabelecimentos penais existentes no Brasil, 821 deles são Cadeias Públicas, no qual, como já mencionado são destinados a pessoas presas em caráter provisório; 417 penitenciárias masculinas e 53 penitenciárias femininas, divididas em: penitenciárias de segurança máxima especial, que tem como intuito a prisão de pessoas em condenação de regime fechado, com celas, exclusivamente, individuais e, penitenciárias de segurança média ou máxima, no qual, destina-se aos presos em regime fechado, contudo, com a presença de celas individuais e coletivas; 74 unidades são de Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares, dessas apenas quatro são para mulheres e o restante (total de setenta) para homens; há 57 Casas do Albergado masculinas e 07 femininas; 28 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para homens e 05 para mulheres; Por fim, há 16 Patronatos, que é o estabelecimento responsável por prestar assistência aos albergados e aos egressos, no qual, cumprem pena restritiva de direitos.

É notória a desproporcionalidade entre a quantidade de pessoas condenadas em todo país (584 mil) e o número de estabelecimentos penais (1478). E é indiscutível o quão é pouco o número de Colônias Agrícolas existente atualmente.

Esse estabelecimento penal, a Colônia Agrícola, divide-se em duas grandes áreas: a massa edificada, no qual exerce as funções de um estabelecimento penitenciário comum; e a zona de cultivo agropecuário, que tem como objetivo a produção agrícola e a criação de animais, com o escopo de incentivar a ressocialização, ou ainda, atividade industrial ou similar, nos termos da LEP.

Especificamente, tratando-se da Colônia Penal Agrícola do Sertão, essa está situada na cidade de Sousa, no interior do estado da Paraíba, inaugurada em 13 de Dezembro de 2001 (imagem 1), estas são informações obtidas através da Direção daquela unidade, bem como registros contidos na placa de inauguração do referido estabelecimento penal, tempo em que iniciou o objetivo de funcionar realmente como uma Colônia Penal Agrícola. Contudo, devido a grande demanda de presos do

regime fechado na comarca e conveniências nas instalações a unidade acaba comportando numero considerável de apenados do regime fechado, além de presos provisórios.



(Imagem 1¹²)

A unidade conta atualmente com um corpo funcional de apenas 29 (vinte e nove) profissionais, dentre eles 23 (vinte e três) são agentes penitenciários, sendo: 17 (dezessete) agentes do sexo masculino; 06 (seis) agentes do sexo feminino; e, 03 (três) profissionais administrativos, sendo um diretor geral, um diretor adjunto e um coordenador de disciplina.

Os agentes penitenciários têm uma carga horária de trabalho que se divide em turnos de 24 horas ininterruptas com posterior descanso de 72 horas, essas 24 horas são fracionadas em 02 horas trabalhadas por 04 horas de repouso. Os funcionários da administração possui uma carga horária de 08 horas diárias e 40

¹²Alto Sertão. **Presos tentam fugir da Colônia Agrícola do Sertão em Sousa.** Disponível em: <<http://altosertao.com.br/noticias-gerais/aconteceu/1040-presos-tentam-fugir-da-colonia-penal-agricola-do-sertao-em-sousa>> Acesso em 12 fev. 2015.

horas semanais de trabalho. Deste modo, o estabelecimento penal conta, diariamente, com uma segurança interna de 06 agentes penitenciários plantonistas, 01 coordenador de disciplina e um ou dois responsáveis pela Direção, no setor administrativo.

O efetivo feminino de agentes penitenciárias são as responsáveis pela segurança nos horários de visitas familiares, bem como as visitas íntimas que acontecem com horários específicos, o primeiro tipo de visita ocorre às quartas-feiras e o segundo aos sábados.

O Estabelecimento conta com 02 (dois) veículos para transporte de presos para audiências e consultas médicas tendo em vista não haver assistência médica naquele local, sendo suprida a necessidade em outra localidade equipada.

A Colônia Penal Agrícola do Sertão possui 04 (quatro) pavilhões principais que abrigam hoje 236 (duzentos e trinta e seis) presos do regime fechado, 01 (um) pavilhão de recepção onde são realizadas revistas e inspeções em todas as pessoas e material que adentra ao estabelecimento, 01 (um) pavilhão anexo onde funciona a administração, 01(um) pavilhão onde funciona a cozinha, 01(um) pavilhão onde se encontram os presos que cometeram crimes contra a dignidade sexual, que por motivo de segurança são separados dos demais e 01(um) pavilhão reserva que serve para triagem de presos, totalizando 09 (nove) pavilhões, no que pese existirem 07 (sete) guaritas de observação em todo o perímetro prisional, apenas 02 (duas) dispostas diagonalmente na parte mais crítica, estão ativadas.

Estes foram dados colhidos durante a pesquisa, no qual evidencia a carência de efetivo nas fileiras da corporação, sendo esta uma das deficiências do estabelecimento.

De acordo com informações da administração da colônia, duas fugas aconteceram em 2014, na referida Colônia Penal, as duas durante o dia, no qual a primeira ocorreu no mês de março, onde 05 (cinco) detentos fugiram e todos foram recapturados; e, a segunda, no mês de junho onde também fugiram 04 (quatro) presos, destes apenas dois foram recapturados. A administração também informou que devido a esses incidentes todas as portas e portões dos 04 (quatro) pavilhões principais foram substituídas por novas, como forma de prevenir futuras e possíveis fugas.

No tocante ao serviço prestado pela Polícia Militar naquela Unidade, refere-se a uma atividade restrita à área externa com a presença de 29 (vinte e nove)

homens da PMPB (Polícia Militar da Paraíba), no qual são empregados na segurança da Colônia Penal Agrícola do Sertão, desse total, 16 (dezesseis) Soldados e 09 (nove) Cabos. Esses 25 policiais militares fazem a segurança nas guaritas ativadas como postos de observação permanentes. Dois são subtenentes e dois Sargentos, que comandam a guarda, efetivo este de emprego mensal fixo naquela unidade.

Contudo, por dia são utilizados apenas 06 (seis) militares subordinados a 01 (um) comandante e que se revezam nos chamados quartos de hora (duas horas de observação por quatro de descanso) durante 24 horas por dia, no alto das duas guaritas que funcionam na Colônia Penal Agrícola do Sertão. Estes dados foram extraídos de acordo com levantamento feito junto ao 14º Batalhão no setor da sargenteação, secção onde os militares são escalados para seus respectivos serviços ordinários.

O efetivo ideal para se ativar as 04 (quatro) guaritas, e assim ter um parâmetro de segurança confiável, segundo um funcionário da secção, seria de 12 (doze) militares por dia e 01 (um) comandante.

Diante dessas informações colhidas diretamente nos setores responsáveis pela administração da Colônia Penal Agrícola do Sertão e do 14º batalhão de Polícia Militar, fica evidente que é bastante deficiente a quantidade de efetivo e de condições seguras para a realização do trabalho de guarda e vigilância permanente, que é extremamente necessária naquela unidade prisional, que abriga indivíduos dos mais diversos níveis de periculosidade.

Observa-se, portanto, que o estabelecimento penal não fornece apenas um ambiente insalubre para o apenado, os agentes penitenciários, agentes administrativos e a polícia militar também estão sujeitos a condições de completa insegurança. É necessária uma grande reforma de estrutura física e contratação de pessoal para que, deste modo, consiga suprir parcialmente os problemas que se fazem presente no sistema carcerário daquela casa de detenção.

A Colônia Penal Agrícola do Sertão é apenas o retrato de uma realidade muito mais ampla: o abrigo de presos com regime de pena diferente do adequado para este estabelecimento penal; a superlotação; a quantidade desproporcional de funcionários e policiais militares para a quantidade de apenados; a falta de condições salubres de higiene e saúde, bem como diversos outros problemas que não podem ser vistos a olho nu. Não há outra alternativa para a solução destes

problemas e de diversos outros que podem ainda ser evidenciados, senão com uma grande reforma e um trabalho conjunto entre o Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e a própria sociedade através de setores de ordem social.

4.3 Estrutura física e as condições de trabalho dos Policiais Militares na Colônia Penal Agrícola de Sousa/PB

A Colônia Penal Agrícola do Sertão passa por diversas dificuldades de estrutura, o que interfere diretamente nas condições de trabalho. A estrutura física precisa de muitos reparos, contudo há muito tempo não se vê nenhuma reforma para mudar as condições atuais. Algumas dessas precárias condições são: no deslocamento dos policiais militares, ao assumir seu horário de trabalho, entre o alojamento e a guarita, não há nenhuma passarela durante o percurso, durante o caminho os milicianos têm contato com lixo, dejetos e até fezes dos apenados, bem como um esgoto a céu aberto presente no local, o que expõe o profissional ao risco de contaminações, pondo em perigo a sua saúde.

Além disso, durante o período de chuvas, essas localidades alagam, criando grandes poças de água que se misturam com a contaminação provocada pelo lixo, e dejetos expostos. Outro problema é a péssima iluminação, que não abrange toda a área da Colônia Penal Agrícola. A alimentação dos militares é de baixa qualidade e os alojamentos são pequenos, possuindo apenas um banheiro para comportar a presença de seis policiais militares diariamente, e totalmente em precárias condições de uso humano.

Nesse sentido, é notória as péssimas condições proporcionada pela Colônia Penal Agrícola do Sertão, não apenas na situação de apenado, como também para aqueles que estão ali com o intuito de proteger e garantir a segurança de todos. Os Policiais Militares são submetidos a situações degradantes, tanto em condições físicas do local, como na estrutura que não proporciona boas condições de trabalho, o que prejudica o rendimento e o gosto pela função de guarda, além, de acometer periodicamente, alguns policiais militares, a problemas psicológicos em face da situação que vive naquela casa de detenção, de insegurança e de desprezo por parte dos poderes que somente cobram em vez de incentivar ao trabalho.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico pátrio. Esse princípio, pois, estabelece que todo ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio, merecendo tratamento com igualdade e respeito em todo e qualquer lugar.

No entanto, em diversas situações este princípio é violado por aquele que deveria ser seu maior protetor, ou seja, o próprio Estado, que inúmeras vezes apresenta uma conduta omissiva quando se furta em salvaguardar seus próprios servidores, como é o caso dos policiais militares; logo estes, que deveriam ter uma atenção especial visto que são a força motriz que garante o pleno exercício da atividade estatal.

Sabe-se que o objetivo principal do sistema penitenciário brasileiro é estabelecer a reintegração do apenado à sociedade e, num segundo plano, manter o caráter punitivo da pena. Configura-se como sendo a resposta da justiça diante da ameaça sofrida pela sociedade, onde o Estado assume a missão de retirar o criminoso do convívio social para que ele repense seus atos.

No Brasil muito se aborda a temática dos direitos humanos, nas suas mais diversas vertentes garantidas pela Constituição. Uma das vertentes desses direitos humanos deve ser analisada no âmbito do sistema penitenciário, onde se mostra as mais variáveis violações a esses direitos, tanto em relação aos apenados quanto em relação aos próprios militares que fazem a segurança dos estabelecimentos penais.

A realidade precária do sistema prisional Brasileiro se reflete nas condições de trabalho dos próprios servidores responsáveis por exercer a árdua tarefa de garantir a segurança tanto dentro como fora das unidades penitenciárias.

Estes servidores ficam expostos a uma exaustiva jornada de trabalho, onde não são fornecidos os mínimos instrumentos para que estes exerçam suas funções com dignidade, vez que estes são acomodados em dormitórios insalubres, em precárias condições de infraestrutura, viaturas sucateadas, etc., o que acaba por gerar um constante estresse em seu próprio ambiente de trabalho.

Em se tratando das execuções de penas em nosso país, existe uma deficiência histórica relativa às enormes falhas e omissões de direitos humanos, não só em relação a violação dos direitos dos apenados, mas também no que se refere

aos direitos humanos dos servidores públicos responsáveis por garantir a segurança tanto dentro como fora das unidades prisionais.

São latentes as violações à dignidade da pessoa humana do servidor que atua na esfera prisional, evidenciada pelas condições precárias de trabalho dos seus agentes de segurança, submetendo estes a um tratamento degradante e a uma rotina de trabalho precária e desestimulante.

Revela-se, pois, a evidência das graves violações que os direitos humanos enfrentam dentro do sistema prisional, onde a dignidade da pessoa humana é desrespeitada nas condições mais básicas de trabalho, como o desrespeito às horas de repouso, o fornecimento de uma má alimentação aos policiais, alojamentos inadequados e exaustivas jornadas de trabalho.

A conduta omissiva do Estado evidencia o descaso para com os profissionais responsáveis pela segurança dentro e fora das prisões, que são ignorados nas esferas mais simples do sistema prisional também aqui no Estado da Paraíba.

Diversos policiais militares e agentes penitenciários, tanto na Paraíba quanto nas mais variáveis regiões do Brasil, são vítimas desse sistema carcerário mal aparelhado pelo Estado, que os submete à insegurança diária e às várias formas de degradações em seus ambientes de trabalho.

A situação que se encontra a Colônia Penal Agrícola do Sertão na cidade de Sousa, na Paraíba, não é diferente daquela percebida em grande parte das unidades prisionais do nosso país. Podem-se notar vários casos onde os agentes e policiais não têm seus direitos constitucionais básicos assegurados pelo próprio Estado. Esta Colônia Penal, de início, foi estruturada para receber reclusos do regime semiaberto, porém, mantém condenados nos diversos regimes de pena.

Os recursos atuais da colônia Penal não permitem a execução satisfatória do trabalho dos policiais militares e agentes penitenciários com decência, o que implica em um não reconhecimento de sentido na profissão e conseqüentemente, em um não reconhecimento de sua função social, de sua existência e importância como profissional de segurança pública e penitenciária.

É preciso a conscientização das autoridades estatais para que sejam procedidas melhorias nas condições de infraestrutura das unidades prisionais; também é preciso que sejam realizadas modificações visando à formação e desenvolvimento do próprio policial, devendo ser fornecidos os instrumentos

necessários a um desenvolvimento saudável e eficaz do trabalho desses profissionais, tais como a melhoria salarial, melhores condições de infraestrutura nos alojamentos, melhorias na assistência social, médica e odontológica como também um acompanhamento psicológico, voltado a diminuir as constantes crises de estresse que a própria rotina do trabalho traz consigo.

Só assim é que poderemos falar numa verdadeira dignidade humana do policial militar, a qual possibilitará o desenvolvimento sadio e eficaz do trabalho desses servidores, gerando reflexos positivos tanto na função precípua de defender a população como também no seu próprio ambiente familiar.

REFERÊNCIAS

ALTO SERTÃO. **Presos tentam fugir da colônia penal agrícola de Sousa.** Disponível em: <<http://altosertao.com.br/noticias-gerais/aconteceu/1040-presos-tentam-fugir-da-colonia-penal-agricola-do-sertao-em-sousa>> Acesso em 12 fev. 2015.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro:** A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

ASSIS, Rafael Damasceno. **As prisões e Direito Penitenciário no Brasil.** Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24913>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos humanos: coisa de polícia.** Rio Grande do Sul, 1998. Disponível em: <http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2015.

BARBOSA, Rejane Silva. **Sistema carcerário brasileiro e o problema da ressocialização do indivíduo** / Rejane Silva Barbosa. 2012. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2012.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas.** Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: **Elsevier, 2004.**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Curso de direito constitucional.** 16^a São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 jan. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 13 jan. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689/1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 13 jan. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 88.777/1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e para os bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.880/1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880compilada.htm>. Acesso em: 13 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7210/1984**. Institui a Lei de Execução Penal. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 13 jan. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CORREIA, Lílian Rocha. **Sistema penitenciário brasileiro: falência nas prisões**/ Lílian Rocha Correia. 2010. 46s. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2010.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

CRUZ, Cristiano Augusto da. **Polícia militar: a nova ideologia em uma sociedade livre e democrática, e a inconstitucionalidade do regulamento disciplinar da polícia militar de santa catatina – rdpmc**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5553>. Acesso em: 23 jan. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOLHA. **COM REBELIÃO em presídio na Paraíba deixa 2 presos mortos e 2 feridos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/742743-rebeliao-em-presidio-na-paraiba-deixa-2-presos-mortos-e-2-feridos.shtml>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais**. In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de execução penal anotada**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MELLO, Liana; MIRANDA, Ricardo. **Drogas: apertando o usuário**. In: Revista Isto É, São Paulo, n. 1803, 28 abr 2004, p. 28-34.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, vol. 1: parte geral, arts. 1.º a 120 do CP. 27. ed. rev. atual. até 4 de jan. de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: Sociologia da Força Pública**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: EDUSP, 2003. (Série Polícia e Sociedade, n. 10).

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PARAIBA.COM. **REBELIÃO em presídio causa tumulto e quebra-quebra na Colônia Penal Agrícola do Sertão**. Disponível

em: <<http://www.paraiba.com.br/2011/04/01/69126-rebeliao-em-presidio-causa-tumulto-e-quebra-quebra-na-colonia-penal-agricola-do-sertao>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

PESSIONE, VanyLeston. **(Con)vivendo na Prisão: a sociabilidade na sociedade marginal**. Rio de Janeiro: Luzes – Comunicação, Arte & Cultura, 2007.

PONCIONI, Paula. **Tornar-se policial: a construção da identidade profissional do policial no Estado do Rio de Janeiro**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2003.

Portal Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

SANTOS, E. C. R. **Conceito de Segurança Pública**. 1990. Disponível em: <[http://br.monografias.com/trabalho\(2\)seguranca-publica/seguranca-publica2.shtml](http://br.monografias.com/trabalho(2)seguranca-publica/seguranca-publica2.shtml)>. Acesso em: 12 fev. 2015.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SERTÃO INFORMADO. **Detentos fogem da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa**. Disponível em:

<<http://www.sertaoinformado.com.br/conteudo.php?id=38107&sec=1&cat=POLICIAIS>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

SERTÃO INFORMADO. **Quatro detentos fogem da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa**. Disponível em:

<<http://www.sertaoinformado.com.br/conteudo.php?id=38666&sec=1&cat=Policiais>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Sistema prisional brasileiro: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jan.2013Disponivelem:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41673&seo=1>>. Acesso em: 24 fev. 2015.